



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR  
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,  
Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900  
Tel: (61) 3218-2691– E-mail: [npd.correg@agro.gov.br](mailto:npd.correg@agro.gov.br)

## RELATÓRIO FINAL

À Senhora

**LUDMILLA EMANUELA MARTINS LOPES**

Corregedora Substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo nº **21000.020043/2022-03**.

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado pela Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23376286), de autoria do Senhor Nélio do Amparo Macabu Junior, a época, Corregedor do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria Nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU, de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.618.460/0001-76, que, conforme consignado no Processo nº **21000.020043/2022-03**, **teria supostamente praticado irregularidades ao emitir o certificado fitossanitário n.º 3080/2017/CF-SVAPSNT/SP, datado de 04/02/2017, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017.**

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixada pela portaria especificada no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo na designação realizada, sendo estes os integrantes:

#### 1.2.1. Composição da Comissão:

- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO (Presidente - Matrícula SIAPE n.º 1780037 - Agente Administrativo) e,
- MARIA DULCE DE MORAES CHAVES (Membro - Matrícula SIAPE n.º 2181221 - Administrador).

### 2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de apuração correcional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º 20517915) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "*certificadores oficiais*".

2.2. Frente a isso, em 30/03/2022, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 065/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 21204435).

2.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi

autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20517917), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

2.4. Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal** (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per se, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).*

2.5. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20517917), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 065/2022 (Doc.SEI n.º 21208494) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

2.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

2.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda., CNPJ: 03.618.460/0001-76 por supostamente emitir o Certificado fitossanitário n.º 3080/2017/CF-SVAPSNT/SP, datado de 04/02/2017, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, afim de exportar produtos de origem vegetal.

2.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 139/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 21857926) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 065/2022 (Doc.SEI n.º 21208494) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º

21000.020043/2022-03, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23376286).

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 065/2022 (Doc.SEI n.º 21208494) cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidade:

3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20518287 - PROCESSO SEI n.º 21000.016327/2017-20:

a. Págs. 01/02: O Instituto Colombiano de Agricultura (ICA), em 05/04/2017, solicita ao MAPA a confirmação de autenticidade do Certificado 00003080/2017/CF-SVAPSNT/SP de 04/02/2017.

b. Págs. 03/08: após as diligências necessárias, o Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do Porto de Santos, informa que o Certificado em questão é falso, além de pontuar que o requerimento a que o certificado faz referência não guarda relação com o produto exportado ou o destino da mercadoria, e que signatário do certificado (Israel Babosa Junior) não é Auditor Fiscal Federal Agropecuário do quadro de servidores do SVAPSNT-SP.

Marian Woeltje Goncalves

De: Maurício de Souza Feljó da Silva  
 Enviado em: sexta-feira, 7 de abril de 2017 10:22  
 Para: CFCL.DSV  
 Cc: Andre Minoru Okubo; Eduardo Henrique Porto Magalhaes  
 Assunto: Enc: Verificação de Certificado Fitossanitario  
 Anexos: 20172104656.PDF

Prezado CFCL,

O Certificado em questão é falso.

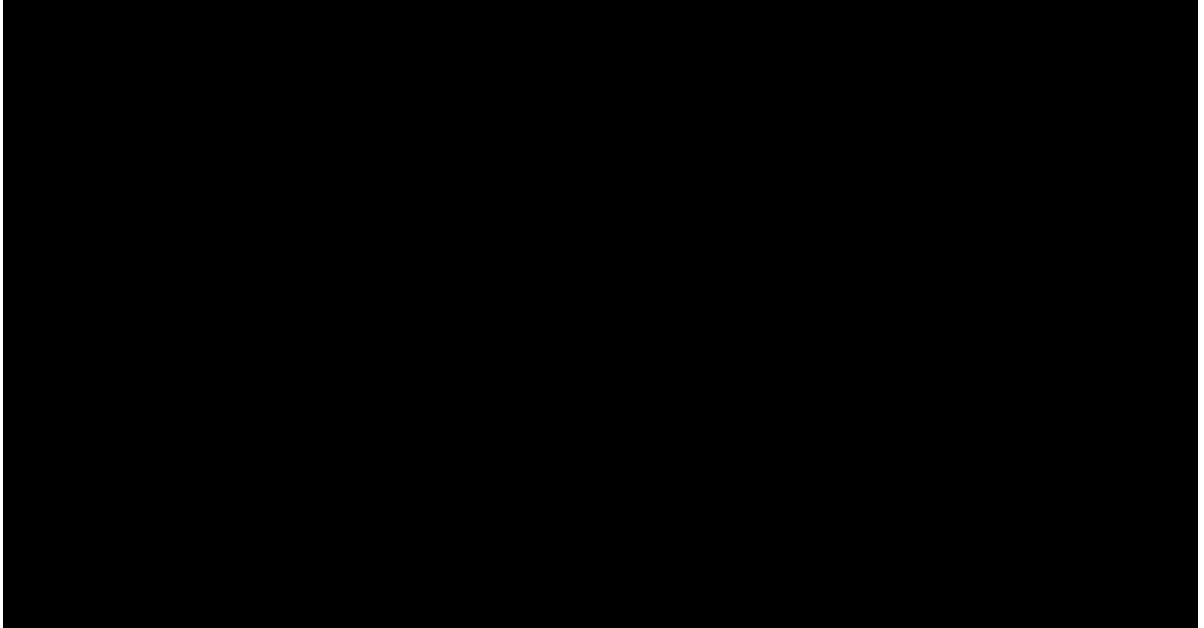
Israel Babosa Junior não é AFFA do SVAPSNT-SP

O Requerimento a que o suposto Certificado faz referência (3080/2017 SVAPSNT-SP) é requerimento de importação, não tendo relação com o produto ou destino objetos do documento.

Att,

Maurício de Souza Feljó da Silva  
 Chefe da Seção de Apoio a Vigilância Agropecuária Internacional - Área Vegetal  
 Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos - SVA/Santos/DDA/SFA-SP  
 Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento  
 Tel. (13) 32193225

c. **Págs. 17/22:** telas do SIGVIG, na qual consta que Israel Babosa Júnior é o representante legal da empresa Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda.



d. **Págs. 10/11:** o Instituto Colombiano de Agricultura (ICA), em 18/04/2017, mais uma vez solicita ao MAPA a confirmação de autenticidade do Certificado nº 4986/2017CF-SVAPSNT/SP, de 10/04/2017, respaldando o mesmo envio anterior.

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE N° 30004986/2017-SVAPSNT-SP			
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL			
1. País: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de Do: Plant Protection Organization of		COLOMBIA/COLOMBIA	
DECLARAÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter IMP. E EXP. PONTA SEIXAS LTDA-EPF AV. VENEZUELA Nº 1536 – LÍNEA 8 BOJA VISTA – BOGOTÁ		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared name and address of consignee HENRY ANTONIO SANCIA SANCHEZ AV. 7ª 9212B – 5500. 331L ZONA INDUSTRIAL - CUCUTA - COLOMBIA	
4. Lugar de Origem / Place of Origin SÃO PAULO / BRASIL/BRAZIL	5. Meio de transporte declarado / Declared means of transportation MARTIMOS/ MARITIME	6. Ponto de origem declarado / Declared point of entry CARTAGENA/ COLOMBIA	
7. Nome e descrição dos volumes / Number and description of packages 110 SACOS	8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of produce and quantity declared PEÃO LIQUIDO 1.100.000 UNDS – BRACHARIA/HOMBACAU/ DECLUMBENS		
9. Nome comum / Descriptive name MIL ORIANE V 848	10. Nome científico das plantas / Botanical name of plants Brachiaria Humilis/ Panicum Mita / Brachiaria Decumbens		
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou partes partes regulamentares são descritos de acordo com as regulamentações oficiais, aduaneiras e comerciais tanto dos países quanto das autoridades competentes da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do Brasil e que os mesmos não apresentam sintomas de parte comestível infestada, incluindo os relativos às pragas não regulamentares regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected under bonded supervision by appropriate official personnel and are considered to be free from the quarantine pests specified by the reporting contracting party and to conform with the current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.			
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION			
DATA DA INSPEÇÃO 08/FEV/2017 DATA OF INSPECTION 08/FEV/2017			
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DEINFESTAÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFESTATION TREATMENT			
12. Produto químico / químico vegetal / chemical/vegetal ingredient NIHIL	14. Conservação / Conservation NIHIL	15. Condição e Temperatura / Condition and Temperature NIHIL	
17. Informação adicional / Additional information NIHIL			
19. Lugar de destino / Place of destination SANTA LUÍZIA / SP		20. Data de emissão / Date of issue 18 ABR 2017	
21. Nome do responsável técnico / Name of authorized officer [Redacted]		22. Assinatura / Signature of authorized officer Vicente Flomero de Toledo Fiscal Federal Agropecuário Eq. Agr. CUCUTA 601 247 IHA - Ponto de Santa Luzia/SP	

3.1.2. **PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20518291 - PROCESSO SEI n.º 21048.001571/2016-61:**

a. **Págs. 01/24:** Trata-se da documentação encaminhada pela Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda. requerendo (em 08/12/2016) autorização do MAPA para fins de exportação de sementes e mudas com destino à Colômbia. Da Procuração Legal apresentada (pág. 24), identifica-se que Israel Barbosa Júnior é despachante aduaneiro que representa a empresa investigada.

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE**

IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEDKAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 03.618.460/0001-76, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Rua da Graviolera, 248A - Paraviana, neste ato representada por DÁRIA NEIDE DE FREITAS, [REDACTED] constitui seu bastante procurador:

**OUTORGADOS**

ISRAEL BABORA JÚNIOR, [REDACTED]

VALÉRIA BABORA, brasileira, [REDACTED]

CARMEN MARIA DA FONSECA BARBOSA, [REDACTED]

**PODERES**

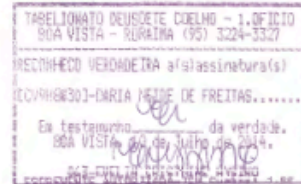
Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante acima qualificada nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados também acima qualificados, para os quais outorga poderes de representação junto a Delegacia da Receita Federal em Boa Vista, Inspeção da Receita Federal em Pacaraima e Bonfim, Aeroporto Internacional de Boa Vista, inclusive perante a Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Ministério da Agricultura - Delegacia Federal de Agricultura - Posto de Vigilância Agropecuária - PVA de Boa Vista, Pacaraima e Bonfim, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, SEFAZ - Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, para exercer ISOLADAMENTE as atividades previstas no art. 808, Decreto 6.759/2009, solicitar restituição de indébito, compensação ou desistência de vistoria, assinar termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, cancelamento de DI, habilitar-se no SISCOMEX IMPORTAÇÃO, SISCOMEX EXPORTAÇÃO e também no MANTRA, enfim, praticar todos os atos que forem de interesse da outorgante e tudo mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, total ou parcialmente, sempre com reserva de iguais poderes.

Esta procuração é válida até 31/12/2025.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil e criminal decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites de poder que a mim é permitido delegar.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2014.

Dária Neide de Freitas



Requerimento AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO (1547212)

SEI 21048.001571/2016-81 / pg. 24

**b. Pág. 30/31: Parecer SIFIVS-RR nº 28/2016, de 23/12/2016,** autorizou a exportação *Brachiaria Humidicola cv. Humidicola* (100 kg), *Panicum maximum cv. Mombaça* (500 kg) e *Brachiaria decumbens cv. Basilisk* (500kg).

**c. Pág. 32/33: Parecer SIFISV-RR nº 29/2016, de 23/12/2016,** informa os requisito para exportação, dentre os quais emissão de Certificado Fitossanitário Oficial (por AFFA) após inspeção fitossanitária.

**- Requisitos Fitossanitários:**

Conforme consta na autorização DOC nº SV023830-16 (1566002), não há requisito fitossanitário a ser certificado pelo Brasil.

Após realizada a inspeção fitossanitária por auditor fiscal federal agropecuário do MAPA no ponto de saída, deverá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem declaração adicional.

**3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20518288 - PROCESSO SEI n.º 21000.020058/2017-04:**

Trata-se das diligências empreendidas a fim de verificar a autenticidade do Certificado nº 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP, no qual consta o nome do próprio representante legal como emissor (Israel Babora Junior), que aponta inconsistências.



Processo nº 21000.020058/2017-04

Interessado: A Coodenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária/CGVIGIAGRO

Senhor Chefe do Serviço Vegetal da CGVigiagro,

Como no CF 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP2580541), consta o nome do próprio representante legal como emissor, e ainda não consta assinatura do documento, seguramente o mesmo não foi emitido por este Serviço. Ademais observa-se no histórico do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (RFPA) N° 4986/2017 SVAPSNT-SP no SIGVIGI (80635) que o Requerimento somente foi validado em 08/02/2017, sendo que o CF não autêntico teria sido emitido em 04/02/2017. Adicionalmente a formatação do formulário apresentado difere do que tem sido utilizado na Unidade. Por exemplo O Brasão e marca d'água são diferentes, e "Place of origin" constante no CF 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP difere de "Place of Origin" utilizado nos formulários de rotina na unidade.

3.1.4. **PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20886297 - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:**

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.1.5. **PROVA 5 - Doc.SEI n.º 20886299 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 À POLÍCIA FEDERAL:**

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

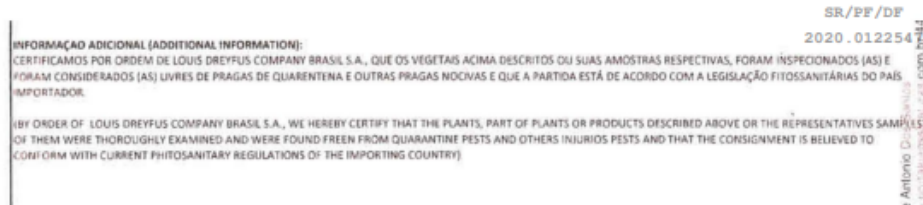
[REDACTED]

3.1.6. **PROVA 6 - Doc.SEI n.º 20886301 - INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:**

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA.**

**Por analogia, demonstra que a declaração emitida pelo ente Importadora e Exportadora Ponta Seixas adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA** (pág. 08):



A declaração presente no documento emitido pela Manga Coffee Corporation informa situação fora do âmbito de classificação vegetal e exclusiva com Certificado Fitossanitário.

Aponta os critérios que obrigam a emissão de um Certificado Fitossanitário (exigência de exportador/importador não consta do rol), sendo assim, também por analogia, o documento emitido tinha por objetivo se passar por Certificado Fitossanitário Oficial:

A classificação vegetal é definida por Lei como o "ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos"

A classificação vegetal é um processo distinto da Certificação fitossanitária, com bases legais separadas. Enquanto o primeiro visa reconhecer e determinar padrões para o produto, como grupos, classes e tipos, o segundo visa unicamente reconhecer a presença a ausência de pragas e doenças no produto. Em outras palavras, a classificação vegetal tem o objetivo de agrupar os produtos de acordo com suas características comuns, como tamanho, cor e peso, por exemplo.

Nem todo produto vegetal tem obrigatoriedade de classificação pela Lei da Classificação Vegetal. Assim sendo, produtos vegetais comercializados de uma indústria para outra, para processamento posterior, bem como produtos vegetais destinados à exportação não têm obrigatoriedade da classificação vegetal pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, Lei da Classificação Vegetal.

Os casos de obrigatoriedade da Lei da Classificação Vegetal estão restritos aos produtos vegetais:

- que disponham de padrão oficial de classificação;
- quando da importação;
- nas compras governamentais;
- quando destinados ao consumidor final, por exemplo, produtos comercializados em pontos de venda como mercados e supermercados, atacadões, etc.

Ou seja, a finalidade demonstrada pelo Declarante para amparar a emissão do seu documento intitulado "Phyto condition" não é sequer necessária.

"... Esclarece que o phyto condition comercial só é emitido para países que não estão na lista do Fito ministerial do MAPA ...".

Desconhecemos a existência da lista mencionada pelo declarante.

Além disso, se esse documento é desvinculado do CF, resultado de negociações comerciais como declarado, não há razão para ser emitido apenas quando não existe uma exigência oficial do país de destino.

Ou seja, aparenta uma possível tentativa de fazer com que o "Phyto condition" se passe por um CF oficial, uma vez que a emissão do "Phyto condition" ocorre apenas nos casos onde não há o CF oficial amparando a carga.

### 3.1.7. PROVA 7 - Doc.SEI n.º 20886302- MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitosanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitosanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitosanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

*Art. 2º Certificado Fitosanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) do país importador.*

*Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).*

*Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.*

**Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.**

3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) **Abertura dos trabalhos da CPAR** (Ata de Deliberação - 17/08/2022 - Doc. SEI nº 23384650);
- b) **Acesso externo aos autos aos representantes legais** (comprovante de acesso - Doc. SEI n.º 23541875). Ressalta-se que a indiciada, embora devidamente intimada, não se apresentou aos autos, não constituiu advogado, declinou de seu direito de acompanhar o processo, produzir provas e contraprovas, conforme consignado nas Atas de Reunião e Deliberação constantes nos Documentos SEI n.º 23646668; 24355163.
- c) **Indiciamento da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA, CNPJ n.º 03.618.460/0001-76 e expedição Intimação** (23/08/2022 - Docs. SEI nº 23442857; 23541906), **com confirmação do recebimento** (30/08/2022 -Doc. SEI nº 24029171) e conforme consignado na Ata de Reunião e Deliberação (Doc.SEI n.º 23646668);
- d) **Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado** (Processo relacionado nº 21000.086644/2022-71), com acesso externo a empresa ora processada (comprovante acesso - Doc.SEI n.º

25102571; Ata de Deliberação - Doc.SEI n.º 25081863);

e) **Recebimento da Defesa Escrita:** Não houve apresentação de Defesa Escrita pela indiciada. Insta salientar que a Comissão envidou todos os esforços para que a pessoa jurídica processada apresentasse a Defesa Escrita, participasse do processo, produzisse provas e contraprovas, no entanto, tendo ciência e acesso integral ao presente processo, declinou do direito. Considerando o exposto, a Comissão, na data de 10/10/2022, encerrou as fases instrutória e de defesa do presente processo, declarou a revelia da pessoa jurídica (Ata de Reunião e Deliberação - Doc.SEI n.º 24355163; Termo de Revelia - Doc. SEI n.º 24396100), incorrendo a indiciada em confissão quanto à matéria de fato objeto do processo correicional, nos termos do § 3º, do Art. 16, da IN CGU 13, de 08 de agosto de 2019 e a CPAR procedeu para a elaboração deste Relatório Final.

f) **Deliberações Diversas** (Ata de Deliberação - 01/09/2022 - Doc. SEI n.º 23646668, linhas 2 e 3) - junta aos autos e informa aos representantes legais do ente privado processado (Doc.SEI n.º 23726090) sobre os novos normativos referente ao Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 - Doc.SEI n.º 23646667 e Portaria Normativa da Controladoria-Geral da União n.º 19, de 22 de julho de 2022 - Doc.SEI n.º 23646666);

g) **Ata de Reunião e Deliberação - Encerra fases de instrução e defesa e procede a elaboração do Relatório Final** (10/10/2022 - Doc.SEI n.º 24355163 - linhas 5 e 6).

#### 4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051-97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc.SEI n.º 20517917) esta Comissão entendeu que a empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA, CNPJ n.º 03.618.460/0001-76, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de descrita no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*", na medida em que o ente privado Ponta Seixas emitiu e remeteu documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário Oficial, conforme delineado no Termo de Indiciação, constante no Documento SEI n.º 23442857:

"(...)

#### 4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76, na pessoa de seu representante, Sr. Israel Barbosa Júnior (procuração - PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20518291) no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao emitir o Certificado Fitossanitário n.º 3080/2017/CF-SVAPSNT/SP, datado de 04/02/2017 no intuito de imitar e falsear a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando ares de legalidade ao citado documento e ludibriar as autoridades colombianas para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país (sementes), bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Em abril de 2017, através de e-mail do Instituto Colombiano de Agricultura (ICA) solicitando a confirmação da autenticidade do certificado fitossanitário n.º 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP, emitido em 04/02/2017, em nome do ente privado Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda, CNPJ 03.618.460/0001-76, (PROVA 01 "a" - Doc.SEI n.º 20518287), o DSV/SDA/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportações através do uso de Certificado Fitossanitário falsificado (PROVAS 1 "b" e "c" - Doc.SEI n.º 20518287 e PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20518291).

4.3. Após diversos achados semelhantes, o DSV/SDA/MAPA direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias (PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20886297).

4.4. O Certificado n.º 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP foi subscrito por Israel Babosa Júnior (PROVA 1 "a" - Doc.SEI n.º 20518287), o qual é despachante aduaneiro do ente privado investigado (PROVA 1 "c"- Doc.SEI n.º 20518287), sob procuração de amplos poderes no que diz respeito às tratativas e providências relacionadas às exportações realizadas pela Ponta Seixas (PROVA 2 "a" - Doc.SEI n.º 20518291).

4.5. Efetivamente, a Pontas Seixas requisitou em 08/12/2016 autorização junto ao MAPA a fim de exportar mudas e sementes (PROVA 2 "a" - Doc.SEI n.º 20518291), sendo deferida a solicitação em 23/12/2016 (PROVAS 2 "b" e "c" - Doc.SEI n.º 20518291), no entanto, a validação do Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários ocorreu apenas em 08/02/2017 (PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20518288 )culminando na emissão, em 10/04/2017, do CF n.º 00004986/2017CF-SVAPSNT/SP, substituindo o certificado n.º 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP, que foi emitido dias antes de tal procedimento (PROVA 1 "d" - Doc.SEI n.º 20518287).

4.6. Na PROVA 3 (Doc.SEI n.º 20518288) constata-se diligências empreendidas a fim de verificar a autenticidade do Certificado n.º 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP, no qual consta o nome do próprio representante legal como emissor (Israel Babora Junior), que aponta inconsistências. As áreas competentes pelo assunto informaram que o Certificado em questão é falso. Informaram ainda que Israel Babora Junior não é AFFA do SVAPSNT-SP e o Requerimento a que o suposto Certificado faz referência (3080/2017 SVAPSNT-SP) é requerimento de importação, não tendo relação com o produto ou destino objetos do documento.



4.7. Depreende-se da PROVA 4 (Doc.SEI n.º 20886297) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela emissão de Certificados Fitossanitários Internacionais por meio do Departamento de Sanidade Vegetal de Insumos Agrícolas - DSV, sendo que os procedimentos para a emissão e demais aspectos relativos aos referidos certificados estão definidos em normas (Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionalmente. O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV assevera que há um crescente número de fraudes envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional emitidos indevidamente por pessoas jurídicas utilizando-se estas de informação, linguagem e formatação própria dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA. Dessa forma, ao analisar a PROVA 1 "a"(Doc.SEI n.º 20518287) verifica-se que possivelmente o ente privado processado ilicitamente emitiu Certificado Fitossanitário Internacional o qual somente o MAPA possui competência para emissão dos mesmos e de forma indevida simulou e falseou os modelos oficiais de certificado utilizados por este órgão federal.

4.8. A PROVA 5 (Doc.SEI n.º 20886299) ratifica as informações contidas no ofício DSV Nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20886297) prestadas pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, Sr. Carlos Goulart, intimado junto à Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

4.9. Assim como as PROVAS 4 e 5, as PROVAS 6 (Doc.SEI n.º 20886301) e 7 (Doc.SEI n.º 20886302) demonstram de forma técnica e fundamentada que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode emitir o Certificado Fitossanitário Internacional, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, conforme informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional e pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional.

4.10. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

4.11. **Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal,** a Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76, através de seu despachante aduaneiro revestido de procuração legal, emitiu documento assegurador de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embarço da fiscalização federal.

4.12. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

#### **Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

#### **Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

#### **Usurpação de função pública**

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.13. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correcional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.14. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correcional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente Ponta Seixas emitiu e remeteu documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário Oficial.

4.15. Nessa seara, é incontestável afirmar que a conduta do ente privado, ao se passar ilegalmente por certificador oficial, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.16. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. - Grifos nossos

4.17. Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA e consequente conclusão pelo seu indiciamento.

(...)"

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76**, esta comissão a INDICIOU pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## 5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi cientificada do Termo de Indiciação (Doc. SEI nº 23442857) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI nº 23541906), com confirmação do recebimento (Doc. SEI nº 24029171).

5.2. Os representantes legais do ente privado tiveram acesso integral aos autos (comprovantes de acesso - Doc. SEI nº 23541875).

5.3. Ressalta-se que a indiciada, embora devidamente intimada, não se apresentou aos autos, não constituiu advogado, declinou de seu direito de acompanhar o processo, produzir provas e contraprovas, conforme consignado nas Atas de Reunião e Deliberação constantes nos Documentos SEI nº 23646668; 24355163.

5.4. Nesse aspecto, é importante, em retrospectão, discorrer os atos executados por essa Comissão:

5.5. Na data de 23/08/2022 enviamos o Termo de Indiciação no e-mail [pontaseixas@hotmail.com](mailto:pontaseixas@hotmail.com) (Doc. SEI nº 23541906), porém não obtivemos a confirmação do recebimento. No entanto, no dia 25/08/2022, foi encaminhada a intimação (Doc. SEI nº 23711351 - págs. 1 e 2) via aplicativo *whatsapp* (celular [REDACTED]) no qual há a confirmação de leitura (ponteiros azuis).

5.6. Em seguida, na data de 29/08/2022 (Doc. SEI nº 23711351 - pág. 3), essa comissão ligou no referido número de celular e atendeu uma mulher que não quis se identificar e disse que a Sra. Daria Neide de Freitas (representante legal da empresa) não estava. Porém, percebemos que se tratava da representante legal da pessoa jurídica ora processada, mas que aparentava se esquivar da intimação e quaisquer contato com a Comissão Processante

5.7. No dia seguinte, 30/08/2022, essa comissão ligou novamente no telefone celular [REDACTED] (Doc. SEI nº 24029171 - pág. 4) e mais uma vez atendeu uma mulher que após uma certa resistência se identificou sendo a Sra. Daria Neide de Freitas (representante legal da empresa) confirmando o recebimento do Termo de Indiciação. A Sra. Daria alegou, em ligação, que o fato tem mais de 5 (cinco) anos e que o mesmo já estaria prescrito. Alegou ainda que a empresa não teve responsabilidade pelo fato ocorrido. A Comissão então informou a Sra. Daria a importância de a pessoa jurídica, por meio de seus representantes legais e/ou jurídicos, apresentar a respectiva defesa escrita, participar do processo e acompanhar o apuratório, para corroborar com os esclarecimentos dos fatos e se utilizar do direito ao contraditório e ampla defesa.

5.8. Ato contínuo, a Comissão deliberou (Ata de Reunião e Deliberação - Doc. SEI nº 23646668, linha 1.4) que a data da última confirmação de recebimento da intimação se deu em 30/08/2022 (manifestação da representante legal Daria Neide de Freitas via ligação telefônica) e que, portanto, o prazo para a apresentação da defesa escrita começou a computar em dias corridos a partir do dia 31/08/2022 (dia subsequente ao da ciência), em consonância ao que dispõe o artigo 5º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 9, de 24/03/2020, da Controladoria-Geral da União - CGU.

5.9. Findado o prazo legal para a apresentação da defesa escrita (29/09/2022), essa Comissão, na data de 04/10/2022, enviou e-mail para [pontaseixas@hotmail.com](mailto:pontaseixas@hotmail.com) (Doc. SEI nº 24312407), alertando a empresa indiciada quanto ao fim do prazo para apresentação da defesa escrita e informou também quanto ao interesse em encaminhar, ainda que intempestivamente, a referida peça defensiva, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99, porém não obtivemos retorno.

5.10. No mesmo dia (04/10/2022) foi encaminhada as mesmas informações, via aplicativo *whatsapp* (celular [REDACTED]), para a proprietária da empresa, Sra. **Daria Neide de Freitas**, que embora não tenha respondido à Comissão, houve a confirmação de leitura (ponteiros azuis), conforme Documento SEI nº 24355196, págs. 1 e 2. Ainda, na mesma data tentamos entrar em contato com a Sra. Daria pelo mencionado telefone celular e percebemos que ela atendeu a ligação telefônica, porém ficou em silêncio e em seguida encerrou a ligação, conforme Documento SEI nº 24355196, pág. 3.

5.11. Findado o prazo para a manifestação referente ao e-mail encaminhado (Doc. SEI nº 24312407), a Comissão, na data de 10/10/2022, encerrou as fases instrutória e de defesa do presente processo, declarou a revelia da pessoa jurídica (Ata de Reunião e Deliberação - Doc. SEI nº 24355163; Termo de Revelia - Doc. SEI nº 24396100) e procedeu para a elaboração deste Relatório Final.

5.12. Assim, restou demonstrado que a Comissão envidou todos os esforços para que a empresa apresentasse a Defesa Escrita, participasse do processo, produzisse provas e contraprovas, no entanto, tendo ciência e acesso integral ao presente processo, declinou do direito.

5.13. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial, datada de 22/11/2021 (Doc.SEI n.º 20517917) e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme Documentos SEI nº 23442857;23541906, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

*“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”*

5.14. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

## 6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76 **NÃO** apresentou a defesa administrativa, conforme explicitado nos item 3.2, alíneas "b", "e" e item 5 deste Relatório Final.

6.2. Dessa forma, a indiciada foi declarada REVEL (Ata de Reunião e Deliberação - 10/10/2022 - Doc.SEI n.º 24355163; Termo de Revelia - 10/10/2022 - Doc.SEI n.º 24396100) incorrendo em confissão quanto à matéria de fato objeto do presente processo correccional, nos termos do § 3º, do Art. 16, da IN CGU 13, de 08 de agosto de 2019:

IN CGU 13 DE 2019:

*“Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.*

....

*§ 3º Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.”*

6.3. Assim, como no processo de responsabilização de entes privados não há previsão da figura de defensor dativo torna-se inexistente a peça defensória não sendo possível a sua análise.

## 7. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

7.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o ente privado indiciado **IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA, CNPJ 03.618.460/0001-76**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

7.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar as respectivas sugestões do de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

7.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 307/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25095477 do **processo relacionado n.º 21000.086644/2022-71**) informou a esta Corregedoria que a contribuinte em questão não apresentou as informações fiscais relativas ao ano-calendário 2021, ano anterior à instauração do PAR. Nesse senda, não foi possível aferir os valores relativos ao faturamento bruto e aos índices contidos no § 1º, inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. No entanto, foi possível constatar a receita bruta subtraído o valor total dos tributos relativa ao último faturamento bruto identificado na base de dados da RFB e que será considerado para a base de cálculo da multa com seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, em consonância com os Arts. 21 e 22 do Decreto 11.129/2022.

7.4. Considerando a necessidade de preservação das informações fiscais da pessoa jurídica aqui indiciada, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo foi realizada no referido processo relacionado, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representantes legais e jurídicos do ente privado (comprovante de acesso - Doc.SEI n.º 25102571), bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA, CNPJ 03.618.460/0001-76**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das irregularidades descritas no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*", na medida em que o ente privado Ponta Seixas emitiu e remeteu documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário Oficial, alvitando-se à Autoridade Julgadora a penalidade de MULTA no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

Importante frisar que a dosimetria da penalidade esta acostada nos autos do processo relacionado n.º 21000.086644/2022-71, cujo inteiro teor consta no Relatório Final do Cálculo da Multa - Doc.SEI n.º 25123981.

## 9. RECOMENDAÇÕES FINAIS

9.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

Ante todo o exposto, e certas de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

### KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

### MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correccional**, em 23/11/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correccional**, em 23/11/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]